

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2011

Altera o Estatuto do Idoso em
relação à prioridade na tramitação dos
processos judiciais.

AUTOR: DEPUTADO EDSON PIMENTA

RELATOR: DEPUTADO WILLIAM DIB

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.759, de 2011, que altera o Estatuto do Idoso em relação à prioridade na tramitação dos processos judiciais, para tanto, altera o § 1º, do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e acrescenta um artigo 71-A.

O autor justifica a sua proposta ao argumento de que:

"(...) A proposição que ora apresentamos tem como objetivo dar mais efetividade ao mandamento legal de que aos idosos é concedida preferência no andamento de seus processos judiciais. Tal determinação, a princípio inserida no Código de Processo Civil e depois parte integrante do Estatuto do Idoso, teve reduzida a idade da prerrogativa para sessenta anos de idade. Esta é, sem dúvida, mais uma conquista decorrente do preceito constitucional que agasalha a dignidade da pessoa humana.

Apesar de ser a prerrogativa legal, na prática ela pouco significa. Há tribunais que destacam a existência de prioridade, mas há juízos em que simplesmente ninguém nem lê a petição do advogado que informa a existência de parte maior de sessenta anos..

Revogando-se a determinação legal de que a parte interessada deve informar e solicitar a preferência e determinando-se que ao magistrado cabe de ofício, zelar por esta garantia, invertem-se os papéis, e confere-se seguramente, maior eficácia à letra da lei.

Dessa forma, a inserção da informação no sistema de informática dos tribunais será mais uma ferramenta de que disporá o idoso para fazer valer o seu direito. (...)

O Projeto teve o seguinte despacho da Presidência da Casa:

“ Às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária”.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVII, alínea “t”, cabe a esta Comissão Permanente a análise do mérito da matéria no campo relativo à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Como bem afirmou o autor, a legislação de proteção ao idoso em muito melhorou, em especial com a instituição do Estatuto do Idoso, mas ainda há situações em que a letra da lei não está implementada, tudo isso devido a morosidade da justiça brasileira, quer seja pelo número de processos, quer seja pela insuficiência de quadros de magistrados e de serviços auxiliares.

Nesse sentido, o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Cezar Britto, entrou com um pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de ver regulamentada a adoção de procedimentos, pelo Poder Judiciário, que assegurem a preferência na tramitação de processos judiciais que tenham como parte pessoas com mais de 60 anos. O pedido teve como base denúncias que têm chegado frequentemente à OAB dando conta de que, em vários juízos e tribunais estaduais, não vem sendo assegurada aos idosos a prioridade na tramitação de processos e na execução de atos e diligências judiciais.

Para tanto, faço a reprodução in verbis do pedido de providências:

**“EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL** entidade de serviço
público independente, dotada de personalidade
jurídica, vem, à presença de Vossa Excelência, por

intermédio de seu Presidente, com endereço para comunicações na SAS, Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M - Brasília/DF, CEP 70070-939, tel: (61) 2193-9600, com base no art. 103-B , 4º e seu inciso II da Constituição Federal e no art. 98 do Regimento Interno do CNJ, propor o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com o objetivo de ver regulamentada a adoção de procedimentos, pelo Poder Judiciário Nacional, assecuratórios da preferência legalmente imposta à tramitação de processos judiciais de partes idosas, pelos seguintes fundamentos:

1. BREVIÁRIO FÁTICO

Chegaram ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil diversas informações dando conta de que, em vários juízos e tribunais, não vem sendo assegurada a prioridade na tramitação de processos judiciais e na execução de atos e diligências judiciais aos idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade.

Instaurado procedimento interno, houve opinamento da Comissão Especial da Criança, Adolescente e do Idoso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, favorável à provocação do CNJ, o que restou acolhido pela Diretoria.

Daí o comparecimento a esse órgão de controle do Poder Judiciário Nacional, com o pedido de providência que ora se apresenta.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme apontado pelo Eminentíssimo Advogado Emídio Rabelo Filho, membro da Comissão Especial da Criança, do Adolescente e do Idoso da OAB, em 24 de janeiro de 1994 foi sancionada a Lei nº 8.842 /94, dispondo sobre a Política Nacional do Idoso, estabelecendo que as pessoas maiores de sessenta anos seriam consideradas idosas. Em 01 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741 foi sancionada, passando a vigor em 01 de janeiro de 2004, dispondo sobre o "Estatuto do Idoso" , destinado a regulamentar os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, confirmando o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. A prioridade para atendimento à pessoa com idade igual ou superior a 60

(sessenta) anos, igualmente, foi assegurada especialmente no seu Art. 71:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.”

Cabe registrar que, antes mesmo da aprovação do Estatuto do Idoso , a Lei nº 10.173 , de 09 de janeiro de 2001 inclui os seguintes artigos no Código de Processo Civil :

"Art. 1.211-A . Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância."(AC)*

"Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas."(AC)

"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou

companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos."(AC)

Todo esse aparato legislativo não é outra coisa senão o implemento de medidas determinadas pela Constituição em seu Art. 230 : "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" .

Informações gerais dão conta, porém, de que diversos Juízos de 1º e 2º Grau não vêm observando a legislação referenciada, deixando que esses processos que envolvem idosos acima de 60 (sessenta) anos tramitem da mesma forma que os que não possuem prioridade legal.

O Regimento Interno do CNJ prevê que é cabível o pedido de providências para o caso de "propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário" (Art. 98). Pois bem, o objeto do presente pedido de providência é exatamente a regulamentação, pelo CNJ, de procedimentos unificados nos Juízos e Tribunais, de modo a garantir a efetividade da prioridade na tramitação dos processos e diligências relacionadas a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Trata-se, sem dúvida, de proposta tendente à melhoria da eficiência da prestação jurisdicional, na medida em que voltada para a garantia constitucional da razoável duração do processo com observância daqueles que têm direito à tramitação com prioridade legalmente estabelecida.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a formalização do presente pedido de providências, com vistas à regulamentação de procedimentos unificados nos Juízos e Tribunais, de modo a garantir a efetividade da prioridade na tramitação dos processos e diligências relacionadas a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Cezar Britto, presidente do Conselho Federal da OAB

Maurício Gentil Monteiro, OAB/ SE nº 2.435 "

Vê-se, portanto, que o projeto de lei em apreço trata-se, sem dúvida, de proposta tendente à melhoria da eficiência da prestação jurisdicional, na medida em que voltada para a garantia constitucional da razoável duração do processo com observância daqueles que têm direito à tramitação com prioridade legalmente estabelecida, acrescido que até o presente momento, nada foi feito em relação ao pedido de providências do Conselho Federal da OAB, não restando outra medida, de competência desta Casa do povo, a não ser aperfeiçoar a lei e torná-la impositiva.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2759, de 2011.**

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator